

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 (90055/2024 Compras.gov.br)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, RETROESCAVADEIRA, GUINDASTE HIDRÁULICO, BARCO INFLÁVEL, MOTOR DE POPA 30HP, REBOQUE RODOVIÁRIO E EMPILHADEIRA GARFO.

REQUERENTE: A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Arnold Marques de Carvalho, casado, residente em Goiânia – Goiás, CPF Nº 020.999.171-24, RG Nº 5102250 SPTC-GO, vem por meio desta solicitar:

I. DA IMPUGNAÇÃO

A abertura do referido processo encontra-se suspenso no sítio www.compras.gov.br. A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

” **DO DIRECIONAMENTO DO VEÍCULO**
A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, notando o direcionamento de produto, mesmo que involuntário, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM 01:

POTÊNCIA MÍNIMA 140CV – ALTURA INTERNA NO MÍNIMO 1940 MM
Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente

ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.

Nossa participação neste certame se daria com o veículo RENAULT MASTER FURGÃO L3H2 2.3L TURBO DIESEL (DOC.01).

Nota-se de imediato em simples pesquisa no respectivo site da fabricante que o veículo que pretendemos

oferecer se encontra com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato, que as diferenças entre

um e outro são mínimas, de forma que não impactam na destinação final do veículo.

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações

contenham

cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos

ou marcas ofertadas, maior a disputa e conseqüentemente o menor preço. Assim sendo, resta claro e comprovado que a marca descrita acima não conseguirá participar do respectivo

instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo

de referência o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse

tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

II – DA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE AUTORIZAÇÃO E/OU CONTRATO DE CONCESSÃO

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **“Carta de Autorização e Primeiro emplacamento em nome do Município”**, direcionamentos estes claramente percebidos quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos

interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. “*

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade

do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

II – DOS PEDIDOS:

Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei para:

*- Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz:*
DE:

POTÊNCIA MÍNIMA 140CV – ALTURA INTERNA NO MÍNIMO 1940 MM

PARA:

POTÊNCIA MÍNIMA 136CV – ALTURA INTERNA NO MÍNIMO 1894 MM

*- Que seja **RETIRADO** do edital/termo de referência, **TODA E QUALQUER** exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: “**Carta de Autorização e Primeiro emplacamento em nome do Município**”, conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados**, sendo como opção solicitar somente: **Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente.***

Que sejam acatados os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital. Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei.

II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município da Saúde, que respondeu através do Memorando nº 67-B/SMS/2024/drs e no qual transcrevo na íntegra:

“Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 – PROCESSO Nº 320/2024.

I - DO OBJETO:

Trata o presente sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001- 24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através

de seu procurador, o Sr. Arnold Marques de Carvalho, casado, residente em Goiânia – Goiás, CPF N° 020.999.171-24, RG N° 5102250 SPTC-GO.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (gn).

Ademais, o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico N° 55/2024 define sob a mesma ótica que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

Pelo exposto reconhecemos a presente impugnação como TEMPESTIVA.

III – DOS PEDIDOS:

A impugnante pretende que:

1. II - "...seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos,

onde seja alterado a parte que diz: **DE: POTÊNCIA MÍNIMA 140CV – ALTURA INTERNA NO MÍNIMO 1940 MM PARA: POTÊNCIA MÍNIMA 136CV – ALTURA INTERNA NO MÍNIMO 1894 MM – Que seja RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: "Carta de Autorização e Primeiro emplacamento em nome do Município", conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC N°. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente..."**.

2. II – **DA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE AUTORIZAÇÃO E/OU CONTRATO DE CONCESSÃO** A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de "Carta de Autorização e Primeiro emplacamento em nome do Município", direcionamentos estes claramente percebidos quando da análise detalhada da especificação contida em edital. Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.

IV - DA ANÁLISE:

Há de se entender a preocupação da impugnante com o desfecho da contratação, particularmente por ela entender que tem condições de fornecer um produto/equipamento capaz de satisfazer às necessidades imprescindíveis a prestação de serviços de saúde, mesmo sem as condições requeridas no Edital.

Da mesma forma, ressaltamos que a Secretaria de Município da Saúde – SMS, ao apresentar o respectivo Termo de Referência, com características diferenciadas daquelas que comumente são encontradas no mercado, tem o desejo de receber uma ambulância adequada para o fornecimento das melhores condições de trabalho aos profissionais que dela farão uso e, ao mesmo tempo, dar aos pacientes um atendimento de qualidade.

O Termo de Referência e o certame como um todo, não tiveram objetivo de restringir a competitividade da licitação, mas sim garantir que a Administração Municipal obtenha uma viatura conforme o que preconiza, visando sempre o interesse público acima do particular.

Cabe citar os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)
“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (Grifo nosso)*

□ QUANTO A EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 140cv:

O pedido de impugnação deste item não prospera, pois, a exigência editalícia é imprescindível para que os serviços de transporte de pacientes, seja efetivamente bem sucedido.

Registre-se que, cuidando-se de veículos que estarão rotineiramente em viagens e em trânsito, alcançando vasta quilometragem e transportando inúmeros pacientes, inclusive

sendo veículo dotado de duas macas para pacientes, é consabido que necessitará de suporte na motorização, aliado ao fato de que por ocasiões terá que empregar velocidades acima da média ante a necessidade do caso. Assim, trata-se de exigência hábil e justificável.

As especificações contidas no termo de referência contemplam, pelo menos, quatro veículos no mercado nacional que podem atender às necessidades do órgão. Desta forma, não há como alegar restrição à competitividade e à livre concorrência, pois o objeto a ser adquirido pela administração pode ser fornecido por fabricantes diferentes e seus respectivos concessionários autorizados em todo o território nacional, que também podem concorrer entre si, afastando qualquer alegação, inclusive, quanto ao descumprimento de princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, a administração tem o dever-poder de regulamentar as contratações de acordo com os princípios constitucionais e legais a fim de preservar o interesse público.

□ QUANTO A ENTREGA DO VEÍCULO EMPLACADO E LICENCIADO EM NOME DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS, POR CONTA DO(A) CONTRATADO(A):

Quanto a este Item, esclarecemos que a Procuradoria Geral do Município-PGM, foi consultada a respeito e emitiu manifestação nos seguintes termos”

“Para o Item 1: O veículo deverá ser entregue licenciado e emplacado em nome do município de Santa Maria/RS, por conta do contratado. Refere o impugnante que tal exigência absolutamente ilegal, visto que afronta as normas do procedimento licitatório e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.

Todavia, a argumentação do impugnante se fundamenta como se o Município estivesse exigindo que o primeiro licenciamento se dê em nome do Município ou que seja fornecido carta de autorização ou carta de concessão, todavia, o edital não exige isso, exige tão somente que o veículo seja licenciado em nome do Município. Exigência correta e sem qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade.

Nota-se que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul faz igual exigência, conforme PREGÃO ELETRÔNICO TCE Nº 14/2021 - PROCESSO nº 002192-0220/21-8:

1.2. Os veículos deverão ser entregues licenciados e emplacados, em nome do Estado do Rio Grande do Sul, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, acompanhados de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos.

Assim, no item em questão entende essa PGM que não qualquer violação à legislação que rege os processos licitatórios, uma vez que não se está exigindo “Carta de Autorização e Primeiro emplacamento em nome do Município”, tão somente licenciamento em nome do Município de Santa Maria.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, consideramos como injustas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que as descrições da viatura a ser adquirida são relevantes, não existindo razões que impeçam tais exigências previstas no edital convocatório e DECIDO, ante as considerações apresentadas, como incabíveis as impugnações propostas pela Empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, e sustentamos a posição de recebermos

um produto que satisfaça as expectativas da Administração Pública, considerando não somente os critérios econômicos, mas também os critérios técnicos, que garantirão a melhor qualidade dos serviços de saúde que o Município disponibiliza a seus munícipes.

III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Pregoeira, por decisão totalmente da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, **IMPROCEDENTE** .

Santa Maria, 22 de agosto de 2024.

Jane Arlene Munhoz Walter
Pregoeira